

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10109.001963/96-64  
SESSÃO DE : 28 de julho de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.771  
RECURSO N.º : 118.938  
RECORRENTE : ELETROLAR COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

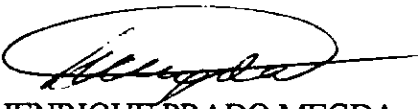
DESCAMINHO.

1. Aos bens encontrados em descaminho cumpre a cominação da pena de perdimento, conjugada, quando for o caso, com as multas previstas nos incisos I e II do art. 365 do RIPI/82.
2. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter apenas, a penalidade capitulada no art. 365, inciso I, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1998

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 03/12/98

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**03 DEZ 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.938  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.771  
RECORRENTE : ELETROLAR COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

A ação fiscal em exame decorreu da constatação de que a empresa em referência habilitou junto à TELEMS, valendo-se de nota fiscal inidônea, aparelho de telefonia celular, cujo ingresso no Território Nacional deu-se de forma ilícita.

Dita constatação ensejou a lavratura de auto de infração de fls. 01/03, para exigência dos tributos que incidiriam numa importação legal, e das multas capituladas nos arts. 4º, inciso I e § 1º, da Lei 8.218/91 (150%); 364, II e 365, I, do RIPI/82, e 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a autuada repele a condição de contribuinte responsável, eis que conhecido o fornecedor da mercadoria por ela adquirida, responsável pela importação supostamente irregular da mercadoria.

Que sua condição de adquirente de boa-fé, não pode responder por atos praticados por terceiros.

Em decisão singular a autoridade julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisa as razões de impugnação.

Absteve-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da apresentação de contra-razões, tendo em vista o limite de alçada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.938  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.771

VOTO

Cuida-se nos autos do presente processo da exigência dos tributos que incidiriam numa operação de importação realizada legalmente, e dos acréscimos legais pertinentes face à acusação de que a mercadoria, identificada nos autos como sendo: "aparelho de telefonia celular", encontrava-se na posse da autuada, apesar da irregularidade de seu ingresso no Território Nacional.

Trata-se, pois, de um caso clássico de mercadoria em descaminho, cuja regularização, mediante a exigência dos tributos que teriam incidido sobre sua importação, caso tivesse sido essa lícita, acrescidos dos respectivos acréscimos legais, é vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

O descaminho, hipótese definida como dano ao erário, deve ser penalizado com o perdimento da mercadoria ou com pena pecuniária que se lhe equivalha, nos casos em que a mercadoria já não se encontre em mãos daquele que um dia, comprovadamente, já deteve sua posse.

Assim, no presente caso, caberia penalizar o emitente da nota fiscal tida por inidônea com a penalidade prevista no art. 365, I, do RIPI/82, por ter dado a consumo mercadoria introduzida clandestinamente no país, ou sendo o caso, a penalidade prevista no inciso II, do mesmo dispositivo regulamentar.

Caberia ainda, em tese, a apreensão da mercadoria e aplicação da pena de perdimento contra a ora recorrente, estando esta na posse do bem em questão, agravando-se a exigência com a aplicação, concomitante, das penalidades previstas no inciso I e II do art. 365, do RIPI/82.

Sendo assim, considerando o óbice imposto pelo ornamento jurídico vigente no que respeita à possibilidade de regularização de bens em descaminho, mediante exigência dos tributos incidentes nas operações regulares de importação, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, mantendo somente a exigência da multa capitulada no inciso I, do art. 365, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora